



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13819.902188/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-001.308 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente EUREKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INATIVA.
IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de empresa inativa não permite o aproveitamento de crédito de IPI. Ademais, a contribuinte não logrou a comprovação da efetiva realização da atividade negocial com o fornecedor declarado.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.308 - 3ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902188/2008-15

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico da DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, n.º. 804849562, fl. 110, homologou parcialmente a compensação declarada no Perdcomp n.º 31053.82961.281105.1.7.01-6309, no valor de R\$ 111.435,35, por insuficiência do crédito reconhecido no PerDcomp n.º 12056.87998.131004.1.1.01-7762 para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, em razão de glosa de créditos considerados indevido, em procedimento fiscal.

Constam as seguintes informações do relatório fiscal:

“PERÍODO EXAMINADO: 07/2004 A 09/2004.

Verificados no Sistema da RFB os emitentes das Notas Fiscais de Entrada (insumos) na data de emissão das mesmas, constatamos que o Fornecedor Ride Plast Resinas, CNPJ 06.008.366/0001-93, encontrava-se na época da emissão das notas, na situação INATIVA, motivo pelo qual os créditos foram glosados como segue:

Notas Fiscais com o crédito glosado por estar a empresa emitente INATIVA.						
CNPJ	N.NOTA	D. EMISSÃO	D.ENTRADA	CFOP	V.TOTAL	IPI
06.008.366/0001-93	741	19/08/2004	20/08/2004	1101	11.025,00	525,00
06.008.366/0001-93	751	25/08/2004	25/08/2004	1101	11.025,00	525,00
06.008.366/0001-93	641	22/07/2004	24/07/2004	1101	10.500,00	500,00
06.008.366/0001-93	675	30/07/2004	30/07/2004	1101	10.500,00	500,00
06.008.366/0001-93	694	06/08/2004	06/08/2004	1101	10.500,00	500,00
06.008.366/0001-93	729	13/08/2004	13/08/2004	1101	10.500,00	500,00
06.008.366/0001-93	616	15/07/2004	16/07/2004	1101	8.400,00	400,00
						3.450,00

(...)”Cientificada do despacho decisório, em 17/11/2008, fl. 160, a interessada apresentou, em 05/12/2008, manifestação de inconformidade, fls. 118 a 121, alegando, em síntese, que:

Na análise do crédito solicitado, houve glosa no valor de R\$ 3.450,00, sob alegação de que o crédito referia-se às notas emitidas pelo fornecedor Rideplast Resinas Ltda com a situação cadastral INATIVA.

Constatou, em consulta junto ao Cadastro Sincronizado da RFB, que a situação cadastral é ATIVA e como data da situação cadastral consta 14.10.2003, concluindo-se, dessa forma que entre a data de 14.10.2003 a 03.12.2008, data da consulta, a empresa Rideplast Resinas Ltda, encontra-se ativa;

Junto ao SINTEGRA/ICMS, a empresa encontra-se com situação cadastral “Não habilitada” e como data desta situação cadastral consta 30/09/2004, concluindo-se, dessa forma, que somente a partir de 30.09.2004 a empresa encontrava-se na situação não habilitada;

As notas fiscais de entrada escrituradas pela Requerente cujos créditos foram glosados foram emitidas pela Rideplast no período de 22/07/2004 e 25/08/2004. Assim, no período de emissão das referidas notas fiscais a empresa RidePlast Resinas encontrava-se em SITUAÇÃO CADASTRAL REGULAR;

Ademais, mesmo que assim não fosse, a Requerente realmente efetuou as compras descritas nas notas fiscais em pauta, recebeu a mercadoria e efetivamente pagou o preço contratado, conforme faz prova os documentos anexos à presente;

Nos termos do art. 82, parágrafo único da Lei 9.430/96 e art. 48, § 50 da Instrução Normativa RFB, a Requerente tem direito a fruição dos créditos do IPI destacado nos documentos fiscais fustigados;

Requer a homologação total da compensação declarada na Dcomp n.º 31053.82961.281105.1.7.01-6309.”

Em sequência, analisando as argumentações apresentadas pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

AQUISIÇÃO DE EMPRESA INATIVA.

É irregular o registro de créditos de IPI relativo a aquisições de insumo de empresa inativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 173/182), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, arguindo que a empresa fornecedora só teria constado como inabilitada em 30/09/2004 e, portanto, a inidoneidade só poderia produzir efeitos a partir dessa data. Assim, as suas notas fiscais seriam válidas, pois emitidas anteriormente a data mencionada. Além disso, a recorrente colacionou jurisprudência que corroboraria sua argumentação.

É o relatório, em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.308 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902188/2008-15

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, pois glosou aquisições de empresa inativa, a qual não seria apta a gerar créditos na sistemática de apuração do IPI, conforme demonstrativo complementar ao referido despacho (fl. 114).

Em seu Voluntário, a contribuinte alegou que a empresa fornecedora constava como inabilitada desde 30/09/2004, portanto, após a emissão das notas fiscais em questão. Por outro lado, alegou que os efeitos da declaração de inaptidão somente são produzidos a partir de sua publicação e, com intuito de corroborar sua afirmação, cita o *decisum* no julgamento do Resp n.º 1.148.444/MG.

Entretanto, há que se reconhecer que o presente caso não se amolda ao delineado pela recorrente. Com efeito, não estamos diante de uma declaração de inaptidão. O Despacho Decisório não deixou de reconhecer parte do crédito pleiteado pela fornecedora estar inapta quando da emissão das notas fiscais, mas por ela estar inativa, conforme declarações apresentadas pela própria empresa. Tal fato já havia sido consignado no voto condutor do Acórdão vergastado:

“Constata-se, após consulta ao sistema de cadastro da Receita Federal, que a empresa fornecedora Rideplast Resinas Ltda., CNPJ n.º 06.008.366/0001-93, à época de emissão das notas fiscais n.º 741 (19/08/2004), n.º 751 (25/08/2004), n.º 641 (22/07/2004), n.º 675 (30/07/2004), n.º 694 (06/08/2004), n.º 729 (13/08/2004) e n.º 616 (15/07/2004), encontrava-se na situação INATIVA, conforme extrato às fls. 164/165.

Destaque-se que o próprio estabelecimento fornecedor apresentou declarações de inativa referente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, conforme relação de declarações à fl. 165.”

Alternativamente, embora a empresa fornecedora estivesse inativa, a ora recorrente poderia ter trazido aos autos documentos que comprovassem a efetiva realização do negócio jurídico com aquela empresa. Ou seja, provas da tradição dos insumos e do respectivo pagamento realizado. Contudo, os documentos acostados não respaldam a alegação recursal:

“Cumpre informar que todos os pagamentos foram realizados de forma adequada, conforme resta comprovado nos documentos acostados.”

Em realidade, compulsando-se tais documentos, verifica-se que os boletos de cobrança apresentados foram emitidos tendo como cedente a empresa Itaqua Indústria e

Comércio de Termoplásticos, logo, não são aptos a comprovar o pagamento ao emitente das notas fiscais em questão, Rideplast Resinas Ltda.

Por oportuno, ressalte-se que essa constatação também constava do voto condutor do Acórdão recorrido e estranhamente a recorrente não se manifestou sobre essa matéria em seu Voluntário.

Assim, não há como negar que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito creditório pleiteado. Nessa esteira, cumpre lembrar que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao autor, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

O dever de provar incumbe a quem alega. Assim, o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Considerando que as notas fiscais foram emitidas quando a empresa emitente se encontrava inativa e considerando que não foram carreadas aos autos provas da efetiva realização do negócio jurídico, há que se reconhecer que as glosas foram devidas e que não há reparo a ser feito na decisão da instância *a quo*.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves